



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/012.287/91-51

acas

Sessão de 26 janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.638

Recurso nº: 103.196 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

ORTN/OTN - Plano Cruzado - A OTN tomada em Cz\$ 106,40 em março de 1986, deve-se ao fato de no valor estar inclusa a inflação pro-rata do período de 15 ao último dia de fevereiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993

MARIAM SEDE

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10783/012.287/91-51****RECURSO Nº: 103.196****ACORDÃO Nº: 101-84.638****RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A****R E L A T Ó R I O**

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A, CGC nº 28.167.690/0001-97, qualificada nos autos, recorreu a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência, constante do Auto de Infração de fls. 01/02.

A matéria tributável diz respeito a irregularidade detectada no 1º semestre de 1986, exercício de 1986, relativa a apropriação de variações monetárias ativas sobre recursos colocados à disposição de empresas ligadas, abaixo do limite mínimo exigido, infringindo o disposto nos artigos 157, 254, I, 387, II e 676, III do RIR/80; art. 21 do DL nº 2.065/83 e PN CST nº 10/85.

Inconformada com a exigência a contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 76/85, alegando que calculou a correção monetária de acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº..... 2.065/83 e o Parecer Normativo nº 10/85, optando pelo método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, conforme demonstrativos às fls. 86/87, enquanto que a fiscalização adotou o segundo critério constante do citado Parecer Normativo, porém, exigindo correção monetária dos meses de março a junho de 1986, quando a mesma tinha sido extinta, de acordo com o Decreto-lei nº 2.284/86.

Acórdão nº 101-84.638

/86. Informa, ainda, que no exercício de 1986 foi obrigada a apurar seu lucro em dois períodos, isto é, em julho e dezembro, consoante de terminação contida no art. 17 da Lei nº 7.450/85, com as alterações ' introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.283/86, 2.284/86 e 2.287/86 e que o período-base objeto da autuação foi de 1º de janeiro a 30 de junho de 1986. Como o advendo do Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86 ' que reintroduziu a correção monetária e deu nova redação ao art. 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a conclusão lógica e única é que, para as empresas que se ajustam ao critério ditado pelo art. 17 da Lei nº 7.450/85, como é o caso da impugnante, a correção monetária não alcança o período de 1º de março a 30 de junho de 1986 e, portanto, é ilegal a pretensão fiscal, além de ferir frontalmente ' os Princípios da Legalidade (art. 5º, II e art. 150, I), da Anteriori dade (art. 150, III, letra "b") e da Irretroatividade (art. 150, III, letra "a"), todos da Constituição Federal.

Por fim, protesta pelo aditamento de razões e solicita a insubsistência do Auto de Infração.

Informação fiscal fls. 90, onde o autor do feito pondera que os valores da OTN pró-rata do período de março a junho de 1986 só foram definidas após o encerramento do balanço semestral e que para o cálculo das variações era necessário o conhecimento prévio das OTN, o que foi feito com atraso (ADN nº 01/87), e propôs "o acatamento da defesa formulada, tornando insubsistente o Auto de Infração".

A autoridade julgadora de primeira instância, repelindo a proposta do fiscal autuante, manteve integralmente o lançamento sob os seguintes argumentos:

1. Consoante o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o pró -
testo apresentado pela impugnante de aditamento de razões, não tinha
amparo legal;

2. a diferença do cálculo de correção monetária apurada não foi equívoco do fisco, mas sim, da própria empresa na utilização do método hamburguês, ao não observar o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.072/83, "ou seja, a taxa a ser considerada era a decorren-

Acórdão nº 101-84.638

te da variação mensal da ORTN e a forma de se apurar essa taxa era única, isto é, o quociente da ORTN no mês que está sendo considerado pelo valor dessa obrigação no mês imediatamente anterior." (art. 5º do DL 2.072/83) (O grifo é do original);

3. que os demonstrativos de fls. 39, 40, 86 e 87, apresentados pela empresa, "comprovam a utilização da taxa de 16,23% para cálculo da correção monetária no mês de janeiro/86 e de 14,36% no mês de fevereiro/86, sendo que esses percentuais foram apurados dividindo-se a OTN do mês seguinte pela OTN do mês que se pretendia corrigir monetariamente", quando os índices corretos são de 13,36% no mês de janeiro, 16,23% no mês de fevereiro e 14,36% no mês de março, consoante o citado art. 5º do DL. 2.072/83;

4. que se a empresa tivesse utilizado o método hamburquês de forma correta teria apurado um valor maior do que o apontado pelo fisco, a título de variação monetária ativa relativa a em préstimos entre coligadas;

5. que o cálculo efetuado no Auto de Infração, com base no DL nº 2.308, de 19.12.86, não prejudicou a impugnante, pois atribuiu à OTN de março/86 o valor de Cz\$ 102,40;

6. que o art. 21 do DL nº 2.065/83 não foi revogado e que o art. 6º do DL 2.284/86 fixou o valor da OTN em Cz\$ 106,40 a partir de março/86, tendo o procedimento fiscal beneficiado a impugnante neste particular.

Cientificada da decisão de nº 258/92 em 06.04.92 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 98/101, insurgindo-se contra a alegação 'da autoridade singular de que "o procedimento da fiscalização beneficiou a impugnante", vez que o critério fiscal adotado foi favorável ao tesouro federal em Cr\$ 305.393,86, relativamente à variação monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1986, conforme demonstrado a fls. 99. Alega que relativamente ao mês de março de 1986, os valores escriturados o foram em cruzados, moeda que à época era considerada "forte" e não sujeita à atualização monetária (Decreto-lei nº

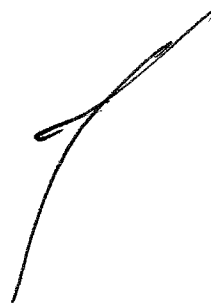


Acórdão nº 101-84.638

2.284 de 10.03.86), sendo, pois, absurda a pretensão da autoridade fiscal em considerar a atualização monetária de um mútuo iniciado em 01.03.86, em cruzados, pelo coeficientes de 14,36%. Disse, ainda, que em face à inexistência de correção monetária, (DL. 2.283/86 e 2.284/86), o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 deixou de ser aplicável e "que é irrelevante a fixação da OTN de março de 1986 em Cr\$... 106,40, uma vez que esse valor representou a inflação passada e, portanto, não afetou valores constitutivos já na vigência de uma suposta economia saudável".

Finalizando, pediu a insubsistência do Auto de Infração, procedimento reconhecido pelo próprio fiscal atuante em sua informação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.638

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A matéria se encontra discutida à exaustão.

De um lado o Fisco a entender que durante o mês de março/86 houve inflação, até o congelamento em 106,40, conforme estabelecido no DL. 2.284/86, art. 6º, enquanto a Recorrente nega tal hipótese, sob o fundamento de que extinta a ORTN em 28.02.86, utilizado por ela o método hamburguês, impossível a cobrança de qualquer variação monetária para os empréstimos concedidos durante o mês de março referido.

Esse é o ponto central da questão, perdendo-se o mais, já que não discutido o período do segundo semestre de 1986, sendo certo que o Fisco nada reclama quanto aos meses de abril, maio e junho a título de correção monetária.

O quadro de fls. 94 não deixa dúvida sobre a matéria.

A fls. 93 se encontra o seguinte trecho sobre a questão:

"...entretanto há um ponto em comum entre os diversos critério de cálculo e que não foi corretamente observado pela impugnante, ou seja, a taxa a ser considerada é a decorrente da variação mensal da ORTN e a forma de se apurar essa taxa é única, isto é, o quociente da ORTN no mês que está sendo considerado pelo valor desta obrigação no mês imediatamente anterior (art. 5º do DL. 2072/83)..."

Considerando que a empresa, ao apurar a taxa para o mês de fevereiro, atribuiu à OTN de março o valor de Cr\$ 106,40 e se tivesse observado o disposto no artigo 5º do DL. 2072 para calcular o percentual mensal de correção monetária teria encontrado o seguinte demonstrativo de fls. 86;

Considerando que está evidente que se a empresa tivesse utilizado o método hamburguês de forma correta teria apurado um valor maior do que o apontado pelo Fisco, a título de variação monetária ativa, relativa a empréstimos entre coligadas;

Acórdão nº 101-84.638

Considerando que o artigo 21 do DL. 2065/83 não foi revogado e que o artigo 6º do DL. 2284/86 fixou o valor da OTN em Cz\$ 106,40 a partir de março de 1986, não havia, portanto, qualquer justificativa para o não cumprimento da norma insita no citado artigo 21 do DL.... 2065/83..."

O balanço de 1986, para o efeito de cálculo, tomou ORTN ou OTN de 106,40, pelo menos em seu primeiro semestre, corrigindo, as suas contas de passivo e ativo.

Assim o fazendo, despojado o seu patrimônio líquido do valor mutuado, igual correção se impunha, não podendo se falar em "moeda forte" para mudar o critério.

Em primeiro lugar porque inflação houve no período, tanto assim que embora a ORTN de fevereiro/86 fosse de Cr\$ 93.039,40, estabeleceu a norma já citada Cr\$ 106,40. Maior prova é desnecessária. Em segundo porque sabendo-se que a variação da ORTN era o resultado da inflação de 15 a 15 de cada mês, claro está que em março, quando da edição do DL. 2284/86, o período havia compreendido a alteração traduzida no novo valor.

Neste ponto adoto a bem lançada decisão recorrida.

Tivesse a Recorrente atentado para o fato de que a inflação não coincidia com o mês calendário, mas sim com o período de 15 a 15 de cada mês, talvez não tivesse argumentado com o exemplo de que um empréstimo tomado em 01/03/86, não estaria sujeito à correção. Nem poderia estar, porque estar-se-ia falando em um período sem ela, enquanto no caso em julgamento abrangido os índices período correspondente à segunda quinzena de fevereiro de 1986.

Mesmo a colocação da Recorrente no sentido de que: "é irrelevante a fixação da OTN no mês de março/86 em Cr\$ 106,40, uma vez que esse valor representou a inflação passada e, portanto, não afetou valores constitutivos na vigência de uma suposta economia' saudável", chega a ser contraditória, já que é sobre o passado que

Acórdão nº 101-84.638

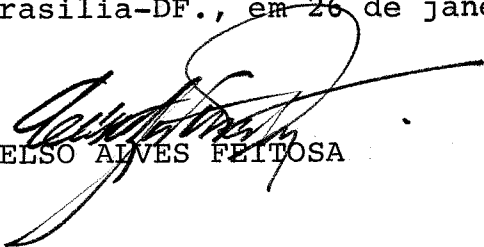
se discute.

A questão da inalterabilidade do valor da OTN em Cr\$.. 106,40, por 12 meses não tem maior significado, quando se sabe que a questão está presa ao período correspondente ao primeiro semestre de 1986.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

